



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA
Rua Leopoldo Fiegenbaum, 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (051) 3762 4553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

Lei Orgânica

Municipal

de

WESTFÁLIA/RS

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	04
TÍTULO I	
Da Organização Municipal	
Capítulo I	
Disposições Preliminares.....	04
Capítulo II	
Da Competência.....	05
Capítulo III	
Do Poder Legislativo	
Seção I – Disposições Gerais.....	08
Seção II – Dos Vereadores.....	10
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	13
Seção IV – Da Comissão Representativa.....	15
Seção V – Das Leis do Processo Legislativo.....	16
Capítulo IV	
Do Poder Executivo	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	19
Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....	21
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito.....	23
Seção IV – Dos Secretários do Município.....	24
Capítulo V	
Dos Servidores Municipais.....	25
Capítulo VI	
Dos Conselhos Municipais.....	28
Capítulo VII	
Dos Orçamentos.....	28

TÍTULO II**Da Ordem Econômica e Social****Capítulo I**

Dos Princípios Gerais.....32

Capítulo II

Da Política Agrícola e Pecuária.....35

Capítulo III

Da Educação.....37

Capítulo IV

Da Saúde.....42

Capítulo V

Da Assistência Social..... 43

Capítulo VI

Do Meio Ambiente.....45

Capítulo VII

Da Habitação.....46

Capítulo VIII

Da Segurança Pública.....47

Capítulo IX

Do Transporte Urbano.....47

Capítulo X

Da Cultura, Esporte e Lazer.....48

TÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias.....50

Lei Orgânica do Município de Westfália - RS

PREÂMBULO

O povo do Município de Westfália, por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, com o pensamento e ideais voltados para a construção de uma sociedade livre, soberana, igualitária, justa e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral, dos bons costumes e do trabalho, promulga, sob a invocação de **DEUS**, esta **LEI ORGÂNICA**.

Título I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Westfália, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único – Todo o poder do Município emana do povo Westfaliano, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, ao cidadão investido em um deles, exercer a função de outro.

Art. 3º - É mantida a atual área territorial do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º - Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo do Município;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo do Município;

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

Art. 6º - O dia 24 de março é a data magna de Westfália.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Compete ao Município, privativamente, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - decretar sobre a suas leis e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico para seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades privadas;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

XXIII – participar de entidade que congregue outros Municípios integrados à região e/ou Estado.

Art. 8º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras, parcerias ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem;

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 9º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática desportiva;

X - proteger a juventude contra a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituição Federal e Estadual.

Art. 10 - São tributos da competência Municipal:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal.

II - Taxas;

III - Contribuições de melhoria.

§ único - Na cobrança dos impostos mencionados no Item I, aplicam-se as regras constantes do Art. 156, § 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal.

Art. 11 - Pertence ainda ao Município a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 12 - Ao Município é vedado:

I - Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional.

Art. 14 - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independente de convocação, à partir do dia 1º de fevereiro de cada ano, conforme estabelecido no Regimento Interno, para abertura da sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até o dia 31 de dezembro.

§ único - Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara funciona no mínimo duas vezes por mês.

Art. 15 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, prefeito, vice-prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões permanentes, entrando, após, em recesso.

§ único - No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente, sendo possibilitada a reeleição do Presidente e demais membros ao mesmo cargo, por uma única vez.

Art. 16 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros ou ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre matéria da convocação;

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal e na forma expressa.

Art. 17 - Na composição da Mesa e das Comissões será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 18 - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do orçamento de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 19 - As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

§ único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 20 - A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do ano seguinte.

§ único - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de (60) sessenta dias.

Art. 21 - Anualmente, dentro de (60) sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais e as contas públicas*

§ único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor atos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 22 - A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar secretários municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Independente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 23 - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos de Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Seção II

DOS VEREADORES

Art. 24 - Os vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

§ único - Os vereadores e seus suplentes farão declaração de bens ao tomar posse e ao final do mandato.

Art. 25 - É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - Desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

c) patrocinar causa contra o Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 26 - Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

I - Infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a um décimo das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § 1º;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado nos delitos que impeçam o acesso à função pública.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VII, a perda do mandato será declarada pela mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

Art. 27 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador Geral do Município, bem como cargos equivalentes em âmbito estadual ou federal, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 28 - Nos casos de perda de mandato regulados por esta Lei Orgânica, do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

§ 1º - O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

§ 2º - O vereador poderá se licenciar:

I - Por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

Art. 29 - Os vereadores perceberão a título de remuneração, os valores fixados antes do pleito de cada legislatura, em Decreto Legislativo, obedecidos os critérios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

§ único - Se a remuneração não for fixada no prazo previsto no “caput” deste artigo, permanecerão em vigor os valores e critérios do Decreto da Legislatura anterior.

Art. 30 - O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

§ único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e à inerente ao mandato à vereança.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - Votar:

- a) O Plano Plurianual;
- b) As diretrizes orçamentárias;
- c) Os orçamentos anuais;
- d) As metas prioritárias;
- e) O plano de auxílios e subvenções.

III - Decretar Leis:

IV - Legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens primárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis e imóveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XIV - autorizar a ocupação e utilização de áreas doadas pelo Município;

XV - É vedado ao Município contrair empréstimo ou dívidas, no último ano do mandato do Executivo, superior a 25% do orçamento financeiro em vigor.

Art. 32 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - autorizar convênios e contratos do interesse municipal;

VI - exercer fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do executivo que exorbitem de sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez dias ou do Estado por cinco dias; *

X - convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

XVI - criar comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei. **

Seção IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 33 - A Comissão representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara;
- V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

§ único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 34 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, é composta pela Mesa e demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 35 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção V

DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Decretos Legislativos;

IV - Resoluções;

V – Leis Complementares.

Art. 37 - São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - Autorizações;

II - Indicações;

III - Requerimentos.

Art. 38 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de vereadores;

II - do Prefeito;

III - dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por (5%) cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 39 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40 - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 41 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 42 - No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o Projeto no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 43 - A requerimento de Vereador, os projetos de Lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

§ único - O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 44 - O projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

Art. 45 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 46 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com seu parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso e alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será apreciado na forma do §1º, do artigo 41º.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara o promulgará em igual prazo.

Art. 47 – Nos casos do art. 35º, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto de Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 48 – O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelos votos da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos Projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de (15) quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar sugestões ao Poder Legislativo.

Capítulo IV

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários do Município, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 50 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de quatro (04) anos, devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse da Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis e administrar o Município, defendendo a justiça social e visando o bem geral dos munícipes.

§ único – Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 52 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ único – Em caso de impedimento conjunto do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou da vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 53 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ único – Ocorrendo a vacância após cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de vereadores.

Art. 54 – O Prefeito, o Vice-Prefeito ou quem lhe suceder, fará declaração de bens ao tomar posse e ao final do mandato.

Art. 55 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando em serviço ou missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante, ou em licença paternidade;

III – para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, por período de até 30 dias por ano.

§ 1º - O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II receberá remuneração integral.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – nomear e exonerar os secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV – sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a estrutura, organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

X – propor a ação direta de inconstitucionalidade;

XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

XIII – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias, prorrogáveis, justificadamente por mais sete dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre a matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, aí também compreendidos os créditos suplementares especiais, à partir da instalação da Contabilidade própria da Câmara;

XVI – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX – solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o processo legal;

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII – providenciar sobre o ensino público, assim como a cedência de professores à instituições educacionais públicas ou privadas, mediante autorização do Legislativo;

XXIII – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV – propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXV – contrair empréstimos ou realizar outras operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVI – conceder auxílios e subvenções nos limites orçamentários e nos termos do respectivo plano, devendo este ser aprovado pelo Poder Legislativo.

XXVII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.

XXVIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIX – propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;

Art. 57 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras, estabelecidas em lei.

Art. 58 – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito de Westfália perceberão subsídio fixados na forma da lei.

Art. 59 – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio, devendo fazer comunicação à Câmara Municipal do período em que vai gozá-las.

§ Único – O Prefeito também terá direito a gratificação natalina no valor correspondente ao subsídio de um mês.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 60 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentam contra a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal e Estadual e, especialmente contra:

- I – O livre exercício dos poderes constituídos;
- II – O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III – A probidade na administração;
- IV – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ único: O processo e o julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto ao art. 86, da Constituição Federal.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 61 – Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhido dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos, e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 62 – Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I – Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;
- IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar atos pertinentes à atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

§ único: Os decretos, atos e regulamentos referentes aos servidores autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 63 – Os secretários farão declaração de bens ao tomarem posse e ao serem exonerados.

Art. 64 – Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 65 – São servidores do Município todos quantos perceberem remuneração pelos cofres municipais.

Art. 66 – O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

§ único: O Sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 67 – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo o limite máximo de idade fixado em lei especial que cria o cargo, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições.

§ Único - A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 68 – São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso e aprovados em estágio probatório.

Art. 69 – Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

§ único: Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

Art. 70 – Ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo foi declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 71 – O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 72 – Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer cargo que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 73 – Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio por decênio.

Art. 74 – É vedada:

I – A remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

II – A vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do Município;

III - A participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – A acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a – a de dois cargos de professor;

b – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c – a de dois cargos privativos de médico.

§ único – A proibição de acumular entende-se a cargos, funções ou empregos e autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 75 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 76 – O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 77 – O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 78 – É vedado, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

§ único – É vedado igualmente a todos os servidores municipais, bem como aos que ocupem cargos de confiança, a participação em licitações para prestação de serviços ou fornecimento de mercadorias ao Município, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública Municipal.

Art. 79 – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 80 – O servidor público municipal será responsável civil, penal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto do exercê-lo.

Capítulo VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 81 – Os conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor e auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 82 – A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

Art. 83 – Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, da Câmara Municipal de Vereadores, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil e organizada.

Capítulo VII

DOS ORÇAMENTOS

Art. 84 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

§ 1.º - A lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º - O Poder Executivo publicará, até (30) trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4.º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5.º - A lei orçamentária compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social.

§ 6.º - O Projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7.º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8.º - A cobertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a (10%) dez por cento da receita orçada.

Art. 85 – Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes,

poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 86 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, saúde e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos (04) quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 87 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 30 de cada mês.

Art. 88 – As despesas com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites em lei.

§ único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal de qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 89 – As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 90 – Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – O projeto de lei do plano plurianual até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – O projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 31 de agosto;

III – Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 31 de outubro de cada ano.

Art. 91 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – O projeto de lei do plano plurianual até 31 de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - O projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até 30 de setembro de cada ano;

III – Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Art. 92 – Caso o Prefeito não envie o Projeto de orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas, índices oficiais de inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de novembro.

Título II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 93 – Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – Promoção do bem-estar do homem, com o fim especial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção com a defesa do interesse do povo;

III – Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – Planificação de desenvolvimento, determinante para o setor público, indicativo para o setor privado;

V – Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI – Proteção de natureza e ordenação territorial;

VII – Condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII – Integração de ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX – Estimulo à participação da comunidade, através de organizações representativas dela;

X – Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 94 – A intervenção do Município no domínio económico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da actividade económica e prevenir abusos do poder económico.

§ único – No caso de ameaça ou efectiva paralisação de serviços ou actividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou actividade, respeitada a legislação federal e os direitos dos trabalhadores.

Art. 95 – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 96 – Lei Municipal definirá normas de incentivos às formas associativas e cooperativas, às pequenas micro-unidades económicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros de sua gestão.

Art. 97 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 98 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão objetivo de promover a melhoria de qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 99 – Os investimentos do Município, atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão ser compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 100 – O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas federal e estadual dessa área.

Art. 101 – O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I – A regularização fundiária;
- II – A dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III – A implantação de empreendimentos habitacionais.

§ único – O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 102 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará:

- I – Melhorar a qualidade de vida da população;
- II – Promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III – Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e excessiva concentração urbana;

VI – Promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII – Preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX – Promover o desenvolvimento econômico local;

X – Preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 103 – O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 104 – Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade de atender à demanda gerada pelo conjunto.

Art. 105 – O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação de território, bem como da elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concorrentes.

Capítulo II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art. 106 – O Município, no desempenho de sua função econômica, planejará e executará política voltada à agricultura e à pecuária e ao abastecimento, conforme dispõe a Lei, especialmente quanto:

I – desenvolvimento da propriedade, levando em conta a proteção do meio-ambiente;

II – fomento à produção agropecuária e a alimentos de consumo interno;

III – incentivo à agroindústria;

IV – incentivo ao associativismo, nas diversas formas;

V – incentivo à venda direta pelos produtores, no perímetro do Município, da respectiva produção agrícola e pecuária;

VI – criação de um plano de desenvolvimento agrícola, elaborado com participação efetiva do setor de produção;

VII – incentivo à permanência do jovem no meio rural.

Art. 107 – O Município criará o Conselho Municipal de Agricultura, com caráter consultivo e fiscalizador, na forma da Lei.

Art. 108 – Será promovida a efetiva cooperação entre Município, Estado e União nas áreas de competência comum, especialmente no que diz respeito ao apoio financeiro, para manutenção de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 109 – O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, (10%) dez por cento de sua receita, na manutenção e desenvolvimento da agricultura e pecuária, na forma da Lei.

Art. 110 – O Município incentivará, ainda:

I – a criação de Patrulha Agrícola, dotada dos mais variados implementos para o auxílio aos agricultores do município, na forma da Lei;

II – o uso da inseminação artificial visando o melhoramento genético do rebanho bovino e suíno do Município;

III – a prestação de serviços de máquinas aos produtores rurais para possibilitar a melhor mecanização de suas lavouras, terraplenagens para o aumento da produção, melhoria dos acessos para o escoamento da produção primária e a abertura de açudes visando o aproveitamento dos locais úmidos da propriedade;

IV – com subvenções para a utilização de fertilizantes químicos e orgânicos para proporcionar uma maior produtividade das lavouras;

V – a recuperação do solo corrigindo o pH através de calagens seguindo orientações técnicas;

VI – o atendimento clínico e preventivo visando a sanidade do rebanho;

VII – firmar convênios com associações de prestadores de serviços de máquinas visando o contínuo acompanhamento tecnológico do setor primário;

VIII – com subvenções para a aquisição de sementes e mudas selecionadas para as principais culturas que oferecem potencial de retorno financeiro aos produtores rurais;

IX – a criação de programas de erradicação de vetores prejudiciais a saúde do agricultor e animal.

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO

Art. 111 – A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando no pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício de cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ único – O Município estimulará, além disso, o desenvolvimento das ciências, das letras e artes; incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico; amparará a cultura e protegerá, de modo especial, os documentos, as obras e os locais de valor histórico e artístico, os monumentos e as paisagens naturais, e incentivará promoções culturais, artísticas e educacionais.

Art. 112 – A Educação no Município será administrada, com base nos princípios expressos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 113 – O Município complementarará o ensino público municipal e o privado, no território do Município, com programas gratuitos de material didático e de transporte escolar.

§ Único - A complementação em questão visará, em especial, a distribuição dos benefícios à alunos reconhecidamente pobres, alunos da escola da APAE e congêneres no Município.

Art. 114 – É dever do Município colaborar com o Estado para atendimento de seus deveres, previstos no art. 208, do Constituição Federal e art. 199, da Constituição Estadual, bem como observar nas escolas municipais os mesmos princípios.

Art. 115 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1.º - O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito, ou a sua oferta irregular, pelo Poder Público Estadual, importa responsabilidade da autoridade competente, e considerar-se-á conivente a autoridade pública municipal.

§ 2.º - Compete ao Município, uma vez articulado pelo Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§ 3.º - Transcorridos (10) dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

§ 4.º - A comprovação do cumprimento do dever de freqüência obrigatória dos alunos de ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado, regulamentado em lei.

Art. 116 – Todo o ensino, desde a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio ou profissionalizante até o superior é livre à iniciativa privada, desde que sejam atendidas as exigências legais estabelecidas pela União, Estado e pelo Município.

Art. 117 – Os recursos municipais são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, especialmente o Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.º - O Município destinará os recursos de que trata este artigo, em forma de bolsa de estudo; de auxílios e de subvenções, legalmente autorizados.

§ 2.º - A Lei disciplinará os critérios e a forma de concessão de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no “caput” do presente artigo, a fim de verificar a correção das concessões.

§ 3.º - O Município poderá aplicar recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, cabendo à Lei Complementar a alocação e fiscalização desse recurso.

Art. 118 – O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo (25%) vinte e cinco por cento da receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, bem como na valorização do magistério.

Art. 119 – O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com o sistema federal e estadual, compreendendo as instituições de educação, ou seja: a educação infantil da rede municipal e comunitária e o ensino fundamental da rede municipal, cabendo à Secretaria Municipal de Educação a formulação e execução das políticas educacionais.

Art. 120 – O ensino Municipal será ministrado de acordo com uma base Nacional Comum e será complementado por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 121 – Será estabelecido, por lei, o plano plurianual municipal de educação, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, nos diversos níveis e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público, que conduzam:

I – à erradicação do analfabetismo;

II – à universalização do atendimento escolar;

III – à melhoria da qualidade de ensino;

IV – à preparação para o trabalho;

V – à promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 122 – O Conselho Municipal de Educação a ser criado no Município, órgão consultivo, normativo, fiscalizador, e deliberativo do sistema municipal de ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições, composição e funcionamento regulados por Lei.

Art. 123 – O Conselho Municipal de Educação assegurará ao sistema municipal de ensino flexibilidade técnico-pedagógico-administrativa, para o atendimento das peculiaridades sócio-culturais, econômicas ou outras específicas da Comunidade Westfaliana.

Art. 124 – É assegurado o plano de carreira ao Magistério Público Municipal.

§ único: No plano de carreira do Magistério Público Municipal, serão considerados profissionais do Magistério Público Municipal, os professores e os especialistas de educação.

Art. 125 – O Município promoverá política com vista à formação profissional nas áreas de Ensino Público Municipal; cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas.

§ 1.º - Para implementação do disposto anteriormente, o Município poderá celebrar convênios com outras instituições.

Art. 126 – É assegurado aos pais, professores, alunos, funcionários e membros da Comunidade organizem-se, com vistas nos respectivos estabelecimentos do ensino fundamental, em Associações, Círculos, Grêmios ou outras formas associativas.

§ único: Será responsabilizado a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 127 – As Escolas Públicas Municipais contarão com Círculo de Pais, Mestres e Amigos da Escola, constituídos pela Direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade, determinado estabelecimento de ensino Municipal na forma da Lei.

§ único – Os estabelecimentos públicos municipais estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum, com fins culturais e educacionais.

Art. 128 – O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, garantirá educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes adequarem, preferencialmente na rede pública fundamental.

Art. 129 – O Poder Público Municipal promoverá cursos de alfabetização e educação para jovens e adultos que o desejarem, desde que integrados na comunidade Westfaliana, há mais de um ano.

Art. 130 – O Poder Público Municipal garantirá, com recursos específicos, que não os destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches, estrategicamente localizadas, para atendimento da maior quantidade possível de clientela, de 0 a 6 anos de idade.

Art. 131 – Todo o estabelecimento de Ensino Fundamental Incompleto poderá ser transformado em estabelecimento de Ensino Fundamental Completo.

Art. 132 – O Município desenvolverá programas de transporte escolar isoladamente e/ou em cooperação com o Estado.

Art. 133 – O Município manterá um sistema de bibliotecas na rede pública municipal.

Art. 134 – As escolas públicas municipais poderão prever atividades de geração de renda como resultante da natureza do ensino que ministram, na forma da Lei.

§ único – Os recursos gerados pelas atividades previstas neste artigo serão aplicados na própria escola, em benefício da educação de seus alunos.

Capítulo IV

DA SAÚDE

Art. 135 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ único: Para alcançar esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado, o disposto neste artigo.

Art.136 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários do Município, do Estado da União, da seguridade social, além dos outros provenientes de outras fontes.

Art. 137 – Compete ao Município em questão da saúde:

I – A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de propriedades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes de Conselho Municipal da Saúde e aprovados em lei;

II – A aplicação mínima de 15%(quinze por cento) da receita tributária líquida em ações curativas, preventivas e de promoção da saúde, a partir do exercício financeiro de 2005; investindo nos exercícios anteriores de forma gradual e proporcional até atingir aquele percentual;

III – A proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

IV – A Compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

V – A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

VI – A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento, de recursos humanos para a saúde;

VII – Estimular o aleitamento materno, instituindo, para tanto, um projeto de incentivo;

VIII - A administração do Fundo Municipal da Saúde.

Art. 138 – O Conselho Municipal da Saúde (CMS), com ampla representação da Comunidade, formará colegiado de caráter deliberativo, para fixar e fiscalizar as diretrizes da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos financeiros.

Art. 139 – O Conselho Municipal da Saúde (CMS), terá seus estatutos próprios.

Art. 140 – É permitida a participação de instituições privadas, mediante contrato ou convênio, no Sistema Unificado de Saúde, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1.º - É vedada a cobrança pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público, ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 2.º - O Município destinará, para cobrir despesas com a saúde, o correspondente que atenda às necessidades dos munícipes de Westfalianos.

Art. 141 – Compete ainda ao Município:

I – Prestar assistência ao dependente de entorpecentes e ao alcoolismo, através de internação e tratamento próprio, através de convênios com clínicas especializadas, na forma da Lei;

II – Estender assistência médica e odontológica de forma universal a toda população Westfaliana.

Capítulo V

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 142 – A assistência social, enquanto direito do cidadão e dever do Estado, é a política social que prevê, a quem necessitar, benefícios para o acesso a renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas.

Art. 143 - É beneficiário da assistência social todo o cidadão de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou de ter por ela provido o acesso a renda mínima e aos serviços sociais básicos;

Art. 144– Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos e atividades e funções de interesse social, o Município visará:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – elaborar e executar programa de assistência à família, proteção à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso;

III – a iniciativa tipo mutirão, que visa a solução de problemas comuns de pessoas ou grupos;

IV – a criação de programas de treinamento para o trabalho e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, aos portadores de deficiências física e mental;

V – todo proprietário, residente no Município de Westfália, após completar 65 anos de idade, fica isento do pagamento do IPTU, quando tratar-se de imóvel único e que lhe sirva de residência;

Art. 145 – Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas.

§ único - O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos existentes, ao acesso de deficientes físicos.

Art. 146 – Lei Municipal estabelecerá uma política diferenciada de atendimento ao deficiente físico e mental.

Art. 147 – Fica assegurado (03) três por cento das vagas no serviço público do Município, para as pessoas portadoras de deficiência física, cujos critérios de admissão serão definidos em lei.

Art. 148 – É garantido o pagamento aos aposentados e pensionistas residentes no Município, de quatro passagens em coletivos, mensalmente, de ida e volta, das localidades onde residem, devendo para tanto ter idade superior a 65 anos e renda pessoal não superior a dois salários mínimos.

Capítulo VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 149 – Compete ao Município, através de seus órgãos administrativos e com a participação da comunidade, por suas entidades representativas:

I – Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente nas suas mais variadas formas;

II – Preservar as florestas, fauna, flora, as paisagens naturais, sítios arqueológicos, rios, arroios e riachos, dentro do território municipal;

III – Registrar, acompanhar e fiscalizar a concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IV – Promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicação assim como na rede escolar, fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública;

V – Executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;

VI – Exercer o poder de polícia administrativa na vigilância e fiscalização da preservação do meio ambiente, dispondo através de lei, das penalidades por infração ou danos à comunidade e à natureza;

VII – Dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos fluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo mesmo tratamento aos resíduos sólidos e efluentes industriais;

VIII – Criar locais especiais para colocação de lixos domésticos e industriais, de forma a não prejudicar a saúde e higiene pública, nem causar impacto ambiental;

IX – Planejar o trabalho em micro-bacias hidrográficas, através de melhoramento, conservação e manejo integrado do solo, da água e das florestas;

X – Exigir a colocação de filtros antipoluentes nos estabelecimentos causadores de poluição.

Art. 150 - Fica proibido em todo território municipal o trânsito, por qualquer meio de transporte, a fabricação ou depósitos de produtos, substâncias ou componentes atômicos, estendendo-se a proibição na questão de trânsito aos produtos e substâncias tóxicas, capazes de pôr em risco a vida ou a saúde da população.

Art. 151 – Para qualquer modificação no ambiente natural ou paisagens da área do Município, seja para edificações ou para instalações de indústrias, ou para qualquer outro fim, deverá o projeto ser submetido a um estudo de impacto ambiental, junto ao Executivo Municipal, na forma da Lei.

Art. 152 – O Município poderá priorizar a transformação das áreas alagáveis em áreas verdes, ou parques ecológicos.

Art. 153 – O Município criará o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com ampla representação da comunidade, servindo de órgão de assessoramento para a instituição de políticas públicas ambientais.

Capítulo VII

DA HABITAÇÃO

Art. 154 – O Município estabelecerá normas destinadas a facilitar o acesso da população à habitação, destinando recursos específicos para esses fim priorizando:

I – A regularização fundiária;

II – A dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – A implantação de empreendimentos habitacionais.

§ 1.º - O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

§ 2.º - Os programas habitacionais desenvolvidos pelo Município prioritariamente se destinarão à população de baixa renda e ao meio rural.

Art. 155 – O Município poderá destinar de até 5% da receita orçamentária aos programas habitacionais, referidos no § 2.º do artigo anterior.

Art. 156 – Fica proibida a construção de moradias abaixo da cota a ser definida no Plano Diretor e Código de Obras, sem prejuízo das demais normas constantes desta Lei.

Art. 157 – O Município estabelecerá normas relativas proibitivas às construções nas margens das estradas rurais, arroios, áreas alagáveis e das rodovias, nos termos da Lei.

Capítulo VIII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 158 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 159 – O Município instrumentalizará a prevenção contra incêndios, através de normas próprias.

Art. 160 – O Município poderá manter serviço de vigilância e guarda próprio, que será regulamentado em lei.

Capítulo IX

DO TRANSPORTE URBANO

Art. 161 – O Poder Público Municipal estabelecerá a política de transporte urbano de passageiros, que visará:

I - assegurar o acesso de população aos locais de emprego, comércio, educação, saúde, lazer, cultura, e outros locais de conveniência da população;

II – compatibilizar o horário de serviço dos transportes urbanos com as atividades mencionadas no inciso anterior;

III – estender o funcionamento do transporte urbano de passageiros aos diversos pontos do Município, possibilitando o atendimento de toda população usuária deste meio de transporte.

Art. 162 – Os serviços de transporte coletivo, atendidas as necessidades do artigo anterior, poderão ser exercidos diretamente pelo Poder Público Municipal, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, quando não for exercida por ele próprio, na forma da Lei.

Art. 163 – Os bairros com povoado superior a (100) cem moradias, deverão ser servidos por linha regular de transporte coletivo.

Art. 164 – A concessão ou permissão dos serviços de transporte coletivo e de táxi, depende de aprovação do Poder Legislativo.

§ único - A concessão ou permissão dos serviços de táxi, ficará condicionada à obrigatoriedade da utilização de luminoso indicativo sobre o veículo ou tarja identificadora.

Capítulo X

DA CULTURA, ESPORTE E LAZER.

Art. 165 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2.º - Compete ao Município a coleta dos fatos históricos e objetos antigos, relativos à criação do Município, distritos e comunidades, para formação de um museu e arquivo histórico e geográfico.

Art. 166 – Em todos atos oficiais e solenidades do Poder Público Municipal, realizados em seu território, será obrigatório a execução de hinos correspondentes à data alusiva.

Art. 167 – Lei Municipal estabelecerá uma política de um turismo para o Município, definindo diretrizes e observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e cultural.

Art. 168 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I – a promoção prioritária de desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em sua atividade, meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental, e ao idoso.

§ único – O Município priorizará a construção de parques, áreas de lazer e recreação acessíveis à toda a população.

Art. 169 – O Município, através da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, poderá destinar recursos financeiros às entidades esportivas, com prática de esporte amador, desde que sejam legalmente reconhecidas e tenham sua sede no Município, na forma da Lei.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 170 – Fica estabelecido o prazo de um ano, a contar da promulgação da presente lei, para o Executivo encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores, Projetos de Lei referentes aos Códigos de Obras, Posturas, Tributário e Fiscal, Lei do Plano Diretor e Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal.

Art. 171 – O Projeto de Lei que ordenará e regulamentará a concessão e de serviço de táxi deverá ser apresentado ao Poder Legislativo, no prazo de (180) cento e oitenta dias, à contar da promulgação desta.

Art. 172 – Ficam estabelecidos como feriados municipais, as datas de Corpus Christi, da Reforma (31 de outubro) e 24 de março.

Art. 173 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições municipais em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA DE WESTFÁLIA, 06 DE DEZEMBRO DE 2001.

Décio Brune

PRESIDENTE

CONSTITUINTES MUNICIPAIS:

MESA DIRETORA

PRESIDENTE: DÉCIO BRUNE

VICE-PRESIDENTE: JORGE FIEGENBAUM

SECRETÁRIO: OTÁVIO LANDMEIER

ANELISE SULZBACH

ERNO REX

VALÉRIO DA FONSECA

CESAR JULIANO BLOEMKER

SIMONE LINDEMANN

SÉRGIO MARASCA

Participou ainda, do processo constituinte:

ROMILDO UNNEWHER

ASSESSOR JURÍDICO BEL. GILBERTO ANTÔNIO KELLER

OAB/RS 52.476